

1. A Corte Especial do STJ, em sessão realizada no dia 03/02/2020, apreciou a QO no REsp 1.813.684/SP, suscitada pela Ministra Nancy Andrichi, para decidir que a modulação dos efeitos do acórdão quanto à possibilidade de comprovação posterior de feriado local restringe-se à segunda-feira de carnaval, observada a data de 18/11/2019 (data da publicação do acórdão que teve seus efeitos modulados)
2. Não sendo a hipótese alcançada pela referida modulação, prevalece a regra disposta no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, segundo a qual é intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. De acordo com o Estatuto Processual de 2015, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
4. Descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.
5. "Para a prorrogação prazo, é necessária a configuração da justa causa, que deve ser demonstrada de maneira efetiva [...] Este Tribunal Superior também já reconheceu que apenas o 'print' do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa: AgInt no AREsp 1.640.644/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020" (AgInt no AREsp n. 1.947.844/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 29/08/2022, DJe de 31/08/2022).
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

1. A Corte Especial do STJ, em sessão realizada no dia 03/02/2020, apreciou a QO no REsp 1.813.684/SP, suscitada pela Ministra Nancy Andrichi, para decidir que a modulação dos efeitos do acórdão quanto à possibilidade de comprovação posterior de feriado local restringe-se à segunda-feira de carnaval, observada a data de 18/11/2019 (data da publicação do acórdão que teve seus efeitos modulados)
2. Não sendo a hipótese alcançada pela referida modulação, prevalece a regra disposta no art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, segundo a qual é intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. De acordo com o Estatuto Processual de 2015, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
4. Descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.
5. "Para a prorrogação prazo, é necessária a configuração da justa causa, que deve ser demonstrada de maneira efetiva [...] Este Tribunal Superior também já reconheceu que apenas o 'print' do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa: AgInt no AREsp 1.640.644/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020" (AgInt no AREsp n. 1.947.844/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 29/08/2022, DJe de 31/08/2022).
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DILMAR CZERNICHOVSKI DE SOUZA e OUTROS contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, por reconhecer a intempestividade do recurso (e-STJ fls. 855/862).

Nas suas razões, a parte agravante sustenta que restou demonstrada a tempestividade do recurso.

Impugnação às e-STJ fls. 878/885.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado no *decisum* agravado, nos autos em apreço, o

apelo nobre não foi admitido por ser intempestivo, considerado que não foi comprovado suspensão de prazo em face de feriado local, ressaltado que o prazo inserido no sistema PJE é data sugerida (e-STJ fls. 818/821).

Contra essa decisão, a parte recorrente interpôs agravo argumentando que cumpriu o prazo recursal autorizado pelo sistema, que induziu o erro, pois considerou o feriado local para o prazo recursal (e-STJ fls. 822/826).

Pois bem. A Corte Especial do STJ, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

Dessa forma, a eventual suspensão do expediente forense no Tribunal *a quo* poderia ser comprovada posteriormente, mediante documento oficial idôneo, no momento da interposição do agravo regimental.

O CPC/2015, entretanto, não possibilita nenhuma mitigação ao conhecimento do recurso intempestivo.

Nesse ponto, descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso posteriormente.

O Estatuto Processual acabou por excluir a intempestividade do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do art. 1.003, § 6º ("o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso") e do art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave").

Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o feriado local ou a suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, como no caso dos autos, não há como afastar a intempestividade de tal recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ARTS. 1.003, § 6º, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 20/10/2016, que, por sua

vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência - firmada sob a égide do CPC/73 -, "a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental" (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. O CPC/2015 não possibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. De fato, nos casos em que a decisão agravada tenha sido publicada já na vigência do novo CPC, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Isso porque o CPC/2015 acabou por excluí-la (a intempestividade) do rol dos vícios sanáveis, conforme se extrai do seu art. 1.003, § 6º ("o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso"), e do seu art. 1.029, § 3º ("o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave"). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017; AgInt no REsp 1.638.816/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2017.

IV. No caso, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi disponibilizada em 16/05/2016, segunda-feira, considerando-se publicada em 17/05/2016, terça-feira - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 09/06/2016, quinta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, ocorrido em 08/06/2016, quarta-feira.

V. A partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior, como pretende a parte agravante.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 990.221/MT, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017).

Destaque-se que a Corte Especial do STJ, quando do exame do Recurso Especial 1.813.684/SP – na sessão realizada em 02/10/2019 –, enfrentou o tema relativo à suspensão do prazo para a interposição de recursos dirigidos a este Tribunal Superior em razão da ocorrência de feriados locais, pacificando o entendimento, mediante modulação de que a regra disposta no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 somente deverá ser exigida a partir da publicação desse julgado, o que, de fato, ocorreu em 18/11/2019. Ressalte-se que, em questão de ordem de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI no citado recurso, na assentada de 03/02/2020, a Corte Especial do STJ, por maioria, reconheceu que a tese firmada por ocasião do referido julgamento restringe-se ao feriado da segunda-feira de carnaval. A propósito:

QUESTÃO DE ORDEM. CONTRADIÇÃO ENTRE NOTAS TAQUIGRÁFICAS E VOTO ELABORADO PELO RELATOR PARA ACÓRDÃO. PREVALÊNCIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, QUE REFLETEM A MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. SESSÕES DE JULGAMENTO DO RESP 1.813.684/SP. LIMITAÇÃO DO DEBATE E DA DELIBERAÇÃO À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR ACERCA DO FERIADO DE SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL, DIANTE DAS PECULIARIDADES QUE MODIFICARIAM A SUA

NATUREZA JURÍDICA. VOTO DO RELATOR PARA ACÓRDÃO QUE ABRANGE MAIS DO QUE A MATÉRIA DECIDIDA COLEGIADAMENTE, ESTENDENDO O REFERIDO ENTENDIMENTO TAMBÉM AOS DEMAIS FERIADOS. REDUÇÃO DA ABRANGÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM. POSSIBILIDADE.

1 - O propósito da presente questão de ordem é definir, diante da contradição entre as notas taquigráficas e o acórdão publicado no DJe de 18/11/2019, se a modulação de efeitos deliberada na sessão de julgamento do recurso especial, ocasião em que se permitiu a posterior comprovação da tempestividade de recursos dirigidos a esta Corte, abrange especificamente o feriado da segunda-feira de carnaval ou se diz respeito a todos e quaisquer feriados.

2 - Havendo contradição entre as notas taquigráficas e o voto elaborado pelo relator, deverão prevalecer as notas, pois refletem a convicção manifestada pelo órgão colegiado que apreciou a controvérsia. Precedentes.

3 - Consoante revelam as notas taquigráficas, os debates estabelecidos no âmbito da Corte Especial, bem como a sua respectiva deliberação colegiada nas sessões de julgamento realizadas em 21/08/2019 e 02/10/2019, limitaram-se exclusivamente à possibilidade, ou não, de comprovação posterior do feriado da segunda-feira de carnaval, motivada por circunstâncias excepcionais que modificariam a sua natureza jurídica de feriado local para feriado nacional notório.

4 - Tendo o relator interpretado que a tese firmada por ocasião do julgamento colegiado do recurso especial também permitiria a comprovação posterior de todo e qualquer feriado, é admissível, em questão de ordem, reduzir a abrangência do acórdão.

5 - Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais. (QO no REsp n. 1.813.684/SP, Rel.Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/02/2020, DJe de 28/02/2020).

Contudo, o caso dos autos não se refere ao feriado da segunda-feira de carnaval.

In casu, a parte agravante foi intimada da decisão agravada em 21/03/2023, sendo que o recurso especial somente foi interposto em 13/04/2023, mas o prazo havia expirado no dia 12/04/2023.

Impende registrar que a intempestividade do apelo nobre também foi detectada na decisão de inadmissibilidade às e-STJ fls. 818/821):

[...]

De início, registra-se a necessidade de prévia análise acerca da tempestividade do recurso interposto pela Recorrente.

Isso porque no caso em espécie, constata-se que o aresto impugnado foi disponibilizado em 20.3.2023, e publicado em 21.3.2023 (id. 161735667), sendo que o Recorrente interpôs o presente o recurso em 13.4.2023.

Entretanto, diversamente do que constou na certidão de tempestividade, o recurso é intempestivo, pois houve suspensão da contagem dos prazos processuais no dia 06.4.2023 (feriado local), conforme Portaria n. 1292/2022-PRES, e por ser considerado feriado local deveria ter sido comprovado pela parte recorrente, mediante apresentação de documento idôneo, o que inócorre no presente feito.

Ademais, registra-se que o prazo inserido no PJE, *in casu*, vencimento no dia 13.4.2023 para eventual interposição de recurso, trata-se de data sugerida, pois o lançamento de data no sistema ocorre de forma genérica, por vezes, não distinguindo corretamente dias úteis de não úteis, o que não afasta a obrigação das partes interporem o recurso no prazo legal, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:[...]Nesse diapasão, por se tratar de

feriado local, a parte recorrente deve apresentar documento idôneo com o fim de comprovar, no ato da interposição do recurso, a suspensão do prazo processual e expediente forense no indigitado período, na observância do art. 1.003, § 6º, do CPC, restando afastado posterior oportunidade com o fim regularizar eventual vício, por se tratar de pressuposto objetivo (tempestividade), bem como em razão de ausência de previsão legal.

[...]

Nesse contexto, observa-se que a publicação do acórdão impugnado ocorreu em 21.3.2023, de modo que o prazo recursal iniciou em 22.3.2023, sendo que o prazo findou-se em 12.4.2023, em decorrência da ausência de comprovação do feriado local pela parte recorrente (06.4.2023), e considerando que o Recurso Especial foi interposto somente em 13.4.2023, é evidente a intempestividade. (grifos acrescidos)

Além disso, conforme jurisprudência desta Corte, os feriados e suspensões devem ser comprovados por meio de documento idôneo – aí incluídas as informações processuais disponibilizadas por meio da internet, na página eletrônica de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, que ostentam natureza oficial (EAR Esp 1.927.268/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 15/05/2023) –, no momento da interposição do recurso (AgInt nos EDcl no AREsp 1.419.338/SP, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe de 03/10/2019; AgRg nos EDcl no REsp 1.819.067/SC, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/08/2019, DJe de 05/09/2019; AgInt no AREsp 1.158.537/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 08/08/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.421.854/RJ, rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 03/06/2019), o que não ocorreu no caso concreto.

Por fim, é certo que a Corte Especial do STJ firmou o entendimento – no EAREsp 1.759.860/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 16/03/2022, DJe 21/03/2022 –, no sentido de que as informações apresentadas de modo incorreto no sistema eletrônico configuram justa causa apta a afastar a intempestividade do recurso, quando se verificar a boa-fé da parte prejudicada.

Todavia, observa-se do recurso que a parte recorrente não trouxe nenhum documento apto a comprovar esse erro, constando apenas um *print* no próprio agravo em recurso especial (e-STJ fl. 824), o que não se mostra suficiente à comprovação pretendida. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÕES COM PROTOCOLO ILEGÍVEIS. CERTIFICAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decism publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, os recursos dirigidos a esta Corte Superior foram protocolados

fisicamente pelo agravante e, após digitalizados, restaram ilegíveis as datas dos respectivos protocolos. Certificada, pelo Tribunal de origem, a legibilidade, nos autos físicos, das datas em que os recursos foram apresentados pelo recorrente, foi constatada, no STJ, a intempestividade do Recurso Especial e do Agravo em Recurso Especial.

III. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em outras oportunidades, a demonstração da tempestividade recursal, quando há dúvida sobre a exatidão do protocolo, deve ocorrer por certidão do respectivo Tribunal. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 771.083/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/05/2017; AgInt no AREsp 1.325.659/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.761.613/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 28/04/2022.

IV. No caso, o agravante juntou fotografias do Recurso Especial e do Agravo e, nas razões recursais, acrescentou "print" dos protocolos. Como ressaltado, não bastam à comprovação da tempestividade recursal, ainda mais, no presente caso, quando há certificação do Tribunal de origem em sentido contrário ao alegado pela parte.

V. O acórdão recorrido foi disponibilizado em 16/09/2020, considerando-se publicado em 17/09/2020 - na vigência do CPC/2015 -, sendo o Recurso Especial interposto somente em 19/10/2020, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis. A decisão que inadmitira o Recurso Especial foi disponibilizada em 14/12/2021, considerando-se publicada em 15/12/2021, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 18/02/2022, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis. Assim, estão intempestivos ambos os recursos.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2.354.554/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/12/2023) (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA, POR MEIOS INIDÔNEOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal, "no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP, manteve o entendimento quanto a ser necessária, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação, por meio de documento idôneo e no ato de interposição do recurso, de eventual feriado local ocorrido no curso do prazo processual, bem como modulou os efeitos dessa decisão para, no caso de suspensão de prazos na segunda-feira de carnaval, permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da publicação do mencionado acórdão" (AgInt no AREsp n. 1.607.336/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 8/10/2021).

2. O feriado de *Corpus Christi* assim como o recesso forense decorrente das comemorações do dia de São João não são considerados feriados nacionais, **sendo certo, outrossim, que "a mera alegação de suspensão de expediente forense nas razões recursais, o *print* de tela ou a imagem de página extraída da internet e a juntada da relação de feriados ou de calendário, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo, não servem para comprovar a tempestividade recursal"** (AgInt no AREsp n. 2.249.945/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 11/5/2023). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.154.696/MG, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/4/2023.3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2.275.795/BA, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/06/2023) (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ELETRÔNICO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 8/10/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 3/11/2021, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis. Assim, é manifesta a intempestividade do recurso segundo disposição contida no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil (CPC).
2. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe 21/3/2022).
3. **Todavia, para demonstrar a possível indução a erro na contagem do prazo processual é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte. A apresentação de prints de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal.**
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2.46.308/RN, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/03/2024) (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. PRAZO INDICADO PELO SISTEMA PROCESSUAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA NOS AUTOS. JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO APRESENTADO APÓS O FIM DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme exposto na decisão ora agravada, a parte fora intimada do acórdão em 24/01/2022, sendo o recurso interposto somente em 09/03/2022, portanto, fora do prazo legal.
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, entendeu que a comprovação da tempestividade do recurso deve ocorrer no ato de interposição, não admitindo atuação corretiva posterior da parte.
3. Para a comprovação de possível indução a erro na contagem do prazo processual, é indispensável que haja nos autos documento que comprove a alegação da parte, como a indicação, na própria certidão de intimação, do prazo recursal fixado pelo Tribunal de origem. A apresentação de prints de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal.
4. **O Recorrente limitou-se a apresentar print de tela para comprovar o suposto erro na indicação do prazo recursal, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior. Além disso, o referido print deixa claro que se trataria de uma simples "data limite prevista para manifestação" (fl. 933), sendo certo que a previsão genérica do sistema eletrônico não exonera o Recorrente do seu dever de conhecer e aplicar corretamente a legislação relativa à contagem dos prazos processuais específicos de cada espécie recursal.**
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2.373.144/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2024).

De fato, em síntese, "para a prorrogação prazo é necessária a configuração da justa causa, que deve ser demonstrada de maneira efetiva [...]" Este Tribunal Superior também já reconheceu que apenas o 'print' do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa: AgInt no AREsp 1.640.644/MT, Rel. Ministro

Gurgel de faria, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020" (AgInt no AREsp n. 1.947.844/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/08/2022, DJe de 31/08/2022).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.457.246 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0291074-8

Número de Origem:
10359055020178110041

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DILMAR CZERNICHOVSKI DE SOUZA
AGRAVANTE : NILSON CARLOTTO
AGRAVANTE : DANILO ALVES NEGRO
AGRAVANTE : NEY MARTINS LIMA NETO
AGRAVANTE : VANIRA KIISTER PLASTER
AGRAVANTE : JOSUE SANTANA FLORES
OUTRO NOME : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA FATIMA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : HELIO JOSE SCHIO
AGRAVANTE : ANDERSON JUNIOR DE MOREIRA
AGRAVANTE : ANGELA MARIA CORREIA
AGRAVANTE : JOSE SALVADOR GOMES DE CAMPOS
AGRAVANTE : JOCIELI GEREMIAS DA SILVA
AGRAVANTE : WENDEL JORGE DE CARVALHO
AGRAVANTE : EDMAR DE SOUZA DUTRA
AGRAVANTE : ABEL ALVES DE SA
AGRAVANTE : LUCIANO BANDEIRA
AGRAVANTE : VALDINEI PARIZZI
AGRAVANTE : AMAURI PASCOAL
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ DE ARRUDA

AGRAVANTE : WILLYANS MARCELO MILNICZUK
AGRAVANTE : ACLECIA GRACIANNE KREMER
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT007355A
FÁBIO MOREIRA PEREIRA - MT009405
KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT015598
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - MT006479

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DILMAR CZERNICHOVSKI DE SOUZA
AGRAVANTE : NILSON CARLOTTO
AGRAVANTE : DANILO ALVES NEGRO
AGRAVANTE : NEY MARTINS LIMA NETO
AGRAVANTE : VANIRA KIISTER PLASTER
AGRAVANTE : JOSUE SANTANA FLORES
AGRAVANTE : MARIA FATIMA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : HELIO JOSE SCHIO
AGRAVANTE : ANDERSON JUNIOR DE MOREIRA
AGRAVANTE : ANGELA MARIA CORREIA
AGRAVANTE : JOSE SALVADOR GOMES DE CAMPOS
AGRAVANTE : JOCIELI GEREMIAS DA SILVA
AGRAVANTE : WENDEL JORGE DE CARVALHO
AGRAVANTE : EDMAR DE SOUZA DUTRA
AGRAVANTE : ABEL ALVES DE SA
AGRAVANTE : LUCIANO BANDEIRA
AGRAVANTE : VALDINEI PARIZZI
AGRAVANTE : AMAURI PASCOAL
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ DE ARRUDA
AGRAVANTE : WILLYANS MARCELO MILNICZUK
AGRAVANTE : ACLECIA GRACIANNE KREMER
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT007355A
FÁBIO MOREIRA PEREIRA - MT009405
KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT015598
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : RONALDO PEDRO SZEZUPIOR DOS SANTOS - MT006479
INTERES. : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2024